



As Adegas Cooperativas

Um Entrelaçamento Exemplar entre os Princípios Jurídicos Cooperativos e o Sector Económico Vitivinícola

António Malheiro de Magalhães*

1. Se há lugar de eleição que, em nosso entender, encerra uma verdadeira «estória» de sucesso, ao nível da imbrincação entre as dimensões jurídica e económica, logo, também, político-social, onde - pese embora o nosso arrojado semântico ou metafórico de ocasião -, faz todo sentido convocar o vetusto provérbio latino «in vino veritas», é aquele espaço institucional que paulatinamente foi sendo ocupado pelas Adegas Cooperativas, no domínio da produção, da comercialização e da promoção do Vinho.

Em Portugal, as origens do *cooperativismo agrícola*, «com fortes tradições populares», remontam a meados do século XIX – com o surgimento da primeira «Adega Social», em 1853 -, trazendo consigo instituições dotadas de organização e de dimensão exigíveis «para dar resposta às necessidades», então

*O presente artigo corresponde à apresentação realizada no I Congresso Luso-Brasileiro DIREITO DO VINHO, que teve lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nos dias 16 e 17 de Junho de 2023, servindo de homenagem ao Senhor Professor Doutor Bruno Nubens Barbosa Marques e ao Senhor Professor Doutor António Santos Justo, Sempre o meu Querido Mestre.



sentidas pela actividade agrícola, tais como a utilização de «novas tecnologias», da «necessidade de concentração da produção» e da homogeneidade dos produtos, em especial, no caso vinho¹.

Não obstante, deve ter-se por assente que, em bom rigor, é a partir de finais de oitocentos, princípios de novecentos, que o *cooperativismo vitivinícola* se instala, definitivamente, tanto no espaço económico, como no universo jurídico portugueses, sendo de evidenciar, inclusive, *em sede jurídico-pública, a «atribuição de subsídios» e de «auxílios económicos», com vista à criação de adegas, enquanto meio de, já então, dar resposta às solicitações do Mercado, através de uma produção estável, homogénea e disponível em quantidades mais alargadas*².

Destarte, como vem sendo entendido, as *Adegas Cooperativas* «*surgem como movimento associativo dos viticultores, com o objectivo de vinificarem em comum, ou em conjunto, as uvas*» por si produzidas», se bem que, em termos financeiros, fortemente apoiadas pelo Estado.

Ora, «na viragem do século coube» aos governos da *Monarquia Constitucional, em particular de João Franco, «a publicação de um importante conjunto legislativo onde já prefiguravam as medidas intervencionistas que iriam ser adoptadas e adaptadas pelo Estado Novo*».

¹Cfr. Manuel António Relvas Louro Granchinho, *As Adegas Cooperativas do Alentejo, - Um Caso de Sucesso de Organização Cooperativa da Produção*, Mestrado em Gestão/MBA, Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Economia e Gestão, Julho de 1997, p. 20.

²*Ibidem*, p. 18.



Nessa panóplia de medidas legislativas, impõe-se destacar a Lei de Fomento Vitícola, de 14 de Junho de 1901, que «aborda uma série de questões relacionadas com a política do sector, designadamente o plantio da vinha e o *fomento de adegas sociais em moldes cooperativos*»³.

Ora, a Legislação emanada pelo Governo de João Franco, nos fatídicos anos de 1907/1908 «veio impor uma nova disciplina económica e comercial passando esta a constituir um marco na construção e hierarquização do sector vitivinícola nacional».

Como *supra* referidos, a «sua concepção básica foi adoptada pelo Estado Novo e ainda subsiste, apesar das correcções e adaptações aos novos critérios estipulados pela Organização Comum de Mercado Vitivinícola (OCM) da União Europeia»⁴.

Retornado um pouco atrás, importa sublinhar, mesmo assim, que apenas *cerca de meio século depois*, ou seja, mais propriamente a partir de 1945, já em pleno Estado Novo, é que passa a assistir-se à *expansão deste sector cooperativo* – hoje, assim constitucional e legalmente designado -no âmbito da actividade económica vitivinícola, o qual foi *inequivocamente impulsionado pela postura intervencionista do Estado, sendo criadas, a partir daí, uma «rede de Adegas Cooperativas para as principais regiões vinícolas»*, tais como a Área da Junta Nacional do

³Cfr. Maria da Conceição Freire de Brito Pereira, *Ação e Património da Junta Nacional do Vinho, (1937-1986)*, Universidade Aberta, Lisboa, 2007, Dissertação apresentada à Universidade Aberta para obtenção do grau de Mestre em Estudos do Património, p. 12.

⁴*Ibidem*, p. 13.



Vinho, em 1953, do Douro, em 1955, do Dão em 1956 e dos Vinhos Verdes, em 1956⁵, a que se juntaram as de Moscatel de Setúbal, Bucelas, Carcavelos e Colares, bem como a Madeira e os Açores.

Acresce não ser despidendo referir que aquela «área de influência ou de acção da JNV exercia-se sobre os vinhos comuns de todo o território nacional, cuja área correspondia à maior parte da produção vinícola do país, excluindo aquelas outras regiões demarcadas de então»⁶.

De tudo isto decorre que, em Portugal, grosso modo, até 1974-1976, o Cooperativismo conviveu com o Corporativismo – sem embargo de algumas distorções ou incompatibilidades teórico-sistemáticas inevitáveis. A verdade é que «a política de qualidade e o aumento da capacidade de armazenagem desenvolvida pela JNV estão intimamente ligadas ao fomento das adegas cooperativas do sector vinícola.

⁵Cfr. Manuel António Relvas Louro Granchinho, *As Adegas Cooperativas do Alentejo, - Um Caso de Sucesso de Organização Cooperativa da Produção*, Mestrado em Gestão/MBA, cit., p. 20.

⁶Cfr. Maria da Conceição Freire de Brito Pereira, *Acção e Património da Junta Nacional do Vinho, (1937-1986)*, cit., p. 36.

Em 19 de Agosto de 1937, a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal foi transformada em organismo de coordenação económica, pelo Decreto-Lei nº 27.976. «Ao mesmo tempo, foi criada a Junta Nacional do Vinho (JNV), através do Decreto-Lei n.º 27 977, como organismo sucessor a quem foram atribuídas competências mais alargadas e área muito mais vasta». Ibidem, p. 34



Estas representavam a *melhoria de condições na produção da pequena viticultura*, através de maquinaria e utensilagem adequada, permitindo a uniformização nos métodos do fabrico de vinho e seus derivados, para além de permitir, em termos muito mais económicos, a armazenagem dos excedentes». Por conseguinte, *não deve descurar-se que os próprios diplomas fundadores da FVCSP (Federação dos Vitivincultores do Centro e Sul de Portugal) e da JNV (Junta Nacional do Vinho), definiam, como parte integrante das suas atribuições, a “promoção e criação de adegas cooperativas, nos termos da legislação em vigor”*».

Por outro lado, também é imperioso salientar que «o *movimento cooperativo dos vinicultores nunca teve grande desenvolvimento até ao impulso decisivo da JNV que planeou e concretizou uma extensa rede de adegas cooperativas*». No entanto, *tal «processo não foi fácil nem rápido*.

Primeiro, porque a viticultura de “*estrutura individualista*” *resistia à associação* e, segundo, por razões de ordem financeira e técnica, pois o processo de planificação, execução e apetrechamento de adegas é *complexo e muito dispendioso*». Apesar de se tratar de *um processo que «faz parte da história da vitivicultura nacional*», *todo este impulso, simultaneamente jurídico e económico, afigurou-se, ao longo dos anos, de excepcional importância para o desenvolvimento do cooperativismo vitivinícola e da realização dos seus objectivos primeiros*.

Com efeito, «*em termos de mercado, as cooperativas situavam-se entre o viticultor e o armazenista de vinhos, como elos de homogeneização e concentração do vinho no circuito de*



comercialização deste produto. Ou seja, por um lado, as adegas exerciam a função comercial através da concentração da oferta como prolongamento da própria exploração. Por outro lado, representavam a garantia do escoamento das uvas perante os produtores/viticultores, bem como a garantia da qualidade do produto final, perante os potenciais clientes.

Em 1973, as adegas representavam 33% do vinho laborado na área da JNV, com tendência para subir. Em 1983, a capacidade de armazenamento das adegas era 6.066.250 de hl, enquanto a da JNV era de 3.480.000 de hl»⁷.

Diga-se ainda que, *por mor da adesão à Comunidade Europeia e da «obrigatoriedade de reestruturação dos organismos de coordenação económica, a Junta Nacional do Vinho foi extinta em 1986. Ao mesmo tempo foi criado o Instituto da Vinha e do Vinho, pelo Decreto-lei nº 304/86 de 22 de Setembro, reunindo atribuições sobre toda a fileira vitivinícola, reunindo finalmente, os assuntos ligados à vinha e ao vinho»*⁸.

Em jeito de síntese parcial, a Doutrina tem vindo a defender que, para além da «fase paternalista» que caracterizou a os últimos Governos da Monarquia Constitucional e a 1.ª República, o Cooperativismo Português – incluindo o Cooperativismo Vitivinícola - passa ainda por uma segunda fase, dita «intervencionista», adoptada durante o Estado Novo, o mesmo

⁷Cfr. Maria da Conceição Freire de Brito Pereira, *Acção e Património da Junta Nacional do Vinho, Junta Nacional do Vinho, (1937-1986)*, pp. 53-59.

⁸Cfr. Maria da Conceição Freire de Brito Pereira, *Acção e Património da Junta Nacional do Vinho, (1937-1986)*, p. 99.



será dizer, até 1974, para após este marco, vir a entrar numa *«fase de consolidação e desenvolvimento»*⁹, a qual se pretende manter e incentivar até aos dias de hoje, necessariamente escorada numa *influência jurídico-económica externa, de natureza vinculativa, seja da União Europeia – v.g. o «Estatuto Jurídico da Sociedade Cooperativa Europeia (Regulamento (CE) n.º 1435/2003 e Directiva 2003/72/CE), que aproxima a «cooperativa relativamente à sociedade lucrativa»*¹⁰ - seja no plano jurídico-internacional – v.g. *Aliança Cooperativa Internacional – Congresso de Viena – 1966 – Definição dos Princípios Cooperativos, actualizados pela Declaração sobre a Identidade Cooperativa – Congresso de Manchester – ACI – 31.º - 1995 – Sete Princípios Constantes, actualmente, do artigo 3.º do Código Cooperativo – aprovado pela Lei n.º 119/2025, de 31 de Agosto - como que configurando, em nosso entender uma «quarta fase», mais avançada e peculiar, do Cooperativismo.*

Ora, regressando ao *domínio específico das Adegas Cooperativas*, somos levados a sublinhar que, como soi dizer-se, estas, na sua qualidade de *«cooperativas de transformação/comercialização»*, ao resultarem *«da integração vertical das explorações de um conjunto de agricultores»*,

⁹Cfr. Raquel Susana Teixeira da Cunha Duarte, *Cooperativas Agrícolas em Portugal – Especial Referência às Secções*, Mestrado em Contabilidade e Finanças, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto – Politécnico do Porto, Outubro de 2019, pp. 7 e 8.

¹⁰Cfr. Deolinda Maria Moreira Aparício Meira, *A Natureza Jurídica da Cooperativa. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002* (Garcia Marques), p. 173.



potenciando economias de escala e o aumento dos poderes de negociação no Mercado, obviamente aguçam o interesse dos agricultores que, não tendo possibilidade de o conseguirem individual e isoladamente, almejam associar-se com o preciso objectivo de «maximizarem o valor dos produtos» transaccionáveis, residindo aqui, «sem dúvida, o grande incentivo económico do cooperativismo para qualquer agente económico», isto é, o escopo de, conjuntamente», cada um poder receber mais do que isoladamente»¹¹.

2. Aqui chegados, hodiernamente e no que toca ao *enquadramento jurídico geral* das «Adegas Cooperativas» - sem embargo da consagração avulsa de algumas «especificidades» normativas que possam *da sua natureza, simultaneamente, empresarial e social* – entendemos que *o mesmo se escora em quatro pilares fundamentais*, o mesmo é dizer, na *Constituição da República Portuguesa*, na *Lei de Bases da Economia Social* ou Lei n.º 30/2013, de 8 de Maio, no *Código Cooperativo*, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto e, finalmente, atendendo ao seu *objecto específico*, no Decreto-Lei n.º 33/99, de 20 de Agosto, que incorpora o *Regime Jurídico das Cooperativas Agrícolas*.

Quanto ao seu *enquadramento jurídico-constitucional* devem ser realçado o disposto nos artigos 80.º, 82.º, 85.º e 61.º, posto tratar-se, antes de mais, de «*entidades cooperativas*» que

¹¹Cfr. Manuel António Relvas Louro Granchinho, *As Adegas Cooperativas do Alentejo, - Um Caso de Sucesso de Organização Cooperativa da Produção*, Mestrado em Gestão/MBA, cit., p. 22.



integram o «terceiro sector» económico ou de «propriedade dos meios de produção».

A coexistência dos três sectores, público, privado, social e cooperativo, significa, nas palavras de **Gomes Canotilho e de Vital Moreira**, que, logo no seu artigo 80.º, a *Lei Fundamental* procura «gerar também uma espécie de policentrismo económico ou de divisão de poderes a nível da constituição económica»¹². Por isso, no n.º 1 do seu artigo 82.º, a Constituição garante a coexistência dos «três sectores económicos» ou da «propriedade dos meios de produção», em guisa de uma «típica garantia institucional».

De referir, ainda, a título de realce, que *este princípio da coexistência dos três sectores, veio a merecer acolhimento em sede de «limites materiais» do Poder de Revisão*, mais propriamente na alínea f) do artigo 288.º da Constituição¹³.

Não obstante, como sublinham os dois distintos Mestres da nossa Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *o facto de a «protecção do sector cooperativo e social» ter vindo a dar conteúdo expresso a um dos princípios fundamentais da Organização Económica*, no artigo 80.º, alínea f), «concretiza a atenção e a protecção especial que a CRP dedica a este sector, numa clara amostra de discriminação positiva em seu benefício»¹⁴.

Daí que, nesta mesma senda teleológica, se o direito à livre

¹²Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2006, pp. 957 e 958.

¹³*Ibidem*, pp. 975 e 976.

¹⁴*Ibidem*, p. 960.



constituição de cooperativas é reconhecido a todos, enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado, no n.º 2 do artigo 61.º, «desde que observados os princípios cooperativos», ou seja, desde que respeitados os sete princípios legalmente contemplados no artigo 3.º do Código Cooperativo, também agora o artigo 82.º da Constituição, vem reafirmar no seu n.º 2 e n.º 3, respectivamente, que «O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas» e que «A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como a condições mais favoráveis à obtenção de crédito e de auxílio técnico».

Sendo que estes «estímulos e apoios do Estado não podem traduzir-se em formas de ingerência na constituição ou na vida das cooperativas», para além de que nestas normas constitucionais de protecção são abarcados «todos os ramos e tipos de cooperativas», incluindo, obviamente, as cooperativas agrícolas do sector vitivinícola, o mesmo será dizer, as «Adegas Cooperativas»¹⁵.

Segue-se que, como *supra* referido, ao integrar o «terceiro sector», estas «empresas cooperativas», alicerçadas no designado «fenómeno cooperativo», associam a vertente económica e «mais fortemente» a vertente social que «se traduz na satisfação dos interesses dos seus membros», são legalmente qualificadas como «Entidades da economia social», nos termos do artigo 4.º, alínea a), da Lei n.º 30/2013, de 8 de Maio, que estabelece as Bases da Gerais da Economia Social, encontrando-se subordinadas, desde logo, aos seus «Princípios Orientadores», enumerados no artigo

¹⁵*Ibidem*, pp. 1009 e 1010.



5.º, entre os quais são de realçar os quatro primeiros, ou seja, a) O primado das pessoas e dos objectivos sociais; b) A adesão e participação livre e voluntária; c) O controlo democrático dos respectivos órgãos pelos seus membros e d) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral.

Deve ser realçado ainda que, nos termos gerais definidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto, na sua qualidade jurídica de Cooperativas, as Adegas Cooperativas *«são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, da capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles»*.

Nessa medida, na sua constituição e funcionamento, também devem obedecer à panóplia dos sete **Princípios Cooperativos**, vertidos no artigo 3.º, da mesma Lei – *inclusive já guindados a princípios constitucionais, por força do reenvio constante do artigo 82.º, n.º 4, alínea a), da Lei Fundamental – os quais, como já referido decorrem da sua afirmação jus-internacional*.

Assim, «As cooperativas, na sua constituição e funcionamento, obedecem aos seguintes princípios cooperativos, que integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional:

1.º Princípio - Adesão voluntária e livre

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as



peçoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas.

2.º Princípio - Gestão democrática pelos membros

As cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas do primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática.

3.º Princípio - Participação económica dos membros

Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, é indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.

4.º Princípio - Autonomia e independência

As cooperativas são organizações autónomas de entreatajuda, controladas pelos seus membros. No caso de entrarem em



acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrerem a capitais externos, devem fazê-lo de modo a que fique assegurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativas.

5.º Princípio - Educação, formação e informação

As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Elas devem informar o grande público particularmente, os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

6.º Princípio – Intercooperação

As cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

7.º Princípio - Interesse pela comunidade

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros.

Por último, *impõe-se convocar, inelutavelmente, o Regime Jurídico das Cooperativas Agrícolas, vertido no Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, em cujo Preâmbulo começa por sublinhar que o «ramo agrícola do sector cooperativo constitui o maior e mais diversificado conjunto de cooperativas do País em função do seu peso no número total de cooperativas existentes, pelo volume de vendas e pelo nível de emprego por que é*



responsável e pelo número de agricultores membros que representa nos sectores produtivos e estrategicamente mais relevantes».

Nos termos, do prescrito no seu artigo 1.º, este Diploma legal *tanto rege as cooperativas agrícolas de primeiro grau, como as «suas organizações de grau superior»*, como sejam as Uniões, as Federações e as Confederações, (artigos 5.º e 22.º deste Decreto-lei), também contempladas no artigo 101.º do Código Cooperativo, aqui subsidiariamente aplicável.

Ora, o artigo 2.º deste *Regime Jurídico das Cooperativas Agrícolas* assume uma relevância indesmentível na temática em análise, posto que, de acordo com o que nele se encontra preceituado, *«São cooperativas agrícolas as que tenham por objecto principal, designadamente, (...) b) A recolha, a concentração, a transformação, a conservação, a armazenagem e o escoamento de bens e produtos das explorações dos seus membros» - os «cooperadores», em cujo âmbito se integram, indubitavelmente, as Adegas Cooperativas.*

De acordo com o estatuído no artigo 6.º, respeitante ao *«Capital Social»*, importa advertir que, segundo o seu n.º 1, *«O capital social mínimo de cada cooperativa deve ser definido nos estatutos e não pode ser inferior a 5000 euros»*, sendo que em face do prescrito no n.º 3 do mesmo artigo, *«Os estatutos devem definir o critério para o cálculo da entrada mínima de cada cooperador no capital social, que será proporcional à sua actividade na cooperativa e terá um valor mínimo de 100 euros».*

Note-se que, ao nível das relações a estabelecer entre as Cooperativas Agrícolas e o Estado, por via Ministério da «Tutela»,



normalmente do Ministério da Agricultura, nomeadamente para efeitos de «concessão de apoio técnico ou financeiro», não basta a existência da «credencial emitida pelo INSCOOP, nos termos previstos na lei». Tais benefícios ficam dependentes «ainda da verificação da natureza agrícola da cooperativa», ou seja, da «certificação da natureza agrícola», como decorre do previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto.

Em guisa de síntese final, somos da opinião que não existirá reflexão mais adequada à importância económico-social das Adegas Cooperativas, como aquela que inegavelmente resulta, ainda, do Preâmbulo do Regime Jurídico das Cooperativas Agrícolas, cuja actualidade se mantém: **«Neste contexto, a legislação complementar do ramo agrícola do Código Cooperativo cria as condições para que as cooperativas agrícolas possam, a um tempo, responder às necessidades específicas dos agricultores e dos territórios e, por outro lado, desenvolver os seus próprios meios de adaptação às regras económicas prevalentes, modernizando-se e mobilizando os mecanismos que lhes permitam ser cada vez mais fortes aos níveis empresarial e associativo e capazes de responder aos renovados apelos da organização do mundo agrícola e rural.»**

Muito Obrigado!

António Malheiro de Magalhães



REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

www.revistadedireitocomercial.com
2023-07-12